



FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC DE UBERABA
CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

MICHELLE LEITE SOUSA

**DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E
RESPONSABILIDADE DE TODOS**

**UBERABA
2017**

MICHELLE LEITE SOUSA

**DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E
RESPONSABILIDADE DE TODOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio
Carlos - UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: RossanaCussi Jerônimo

**UBERABA
2017**

MICHELLE LEITE SOUSA

**DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E
RESPONSABILIDADE DE TODOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio
Carlos - UNIPAC de Uberaba, como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 28/06/2017

BANCA EXAMINADORA

Rossana Cussi Jerônimo

Faculdade Presidente Antônio Carlos – Unipac de Uberaba

Luís Fernando Alves Silva

Faculdade Presidente Antônio Carlos – Unipac de Uberaba

Murillo Sapia Gutier

Faculdade Presidente Antônio Carlos – Unipac de Uberaba

DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E RESPONSABILIDADE DE TODOS

Michelle Leite Sousa¹, Rossana Cussi Jerônimo²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar o direito à educação no âmbito da educação básica sob a ótica dos direitos fundamentais, demonstrando as legislações constitucional e infraconstitucional correlatas, contudo sem a pretensão de esgotar o tema, tendo em vista a sua amplitude. Esta análise se justifica pelo fato de que a Constituição Federal de 1988, ao incluir o direito à educação entre as garantias constitucionais, concedeu-lhe especial atenção criando obrigações ao Estado e determinando a participação das famílias e da sociedade em busca da eficácia deste direito fundamental. Inserido no rol dos direitos sociais, também conhecidos como direitos de segunda geração, a educação demonstra um instrumento de extrema importância na constante busca pela dignidade da pessoa humana, sendo classificada dentre os direitos sociais como direito especial, tendo em vista que o acesso a este direito está diretamente ligado a outros direitos fundamentais e necessários, para que se tenha uma vida digna. A educação contribui para o acesso ao mercado de trabalho e para a erradicação da pobreza e da marginalização, além de preparar o homem para a vida.

Palavras-chave: Direito à educação. Educação básica. Direito Fundamental. Dignidade.

1 Introdução

A Educação é um direito fundamental, de cunho social, garantido pela Carta Magna de 1988 em seus artigos 6º e 205, e que conta ainda com ampla regulamentação infraconstitucional, especialmente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/96.

Diante de sua especial importância na esfera dos direitos fundamentais, a educação é dever não só do Estado, mas também da família e da sociedade, sendo um objetivo a ser alcançado por todos.

A educação para a formação profissional e do cidadão é propósito essencial elencado pelo ordenamento jurídico, busca proteger a efetividade dos direitos individuais fundamentais ao desenvolvimento humano e da sociedade, proporcionando a este cidadão o acesso ao conhecimento.

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba - MG - E-mail: myxely2008@hotmail.com

² Professora Orientadora: Graduada em Direito, pós-graduada em Processo Civil pela UFU e Docência Superior pela UFTM; Professora do curso de Direito e do Núcleo de Práticas Jurídicas na Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC de Uberaba. E-mail: rossanacussi@yahoo.com.br

Neste artigo buscou-se demonstrar a classificação dos direitos fundamentais, identificando-se a dimensão em que o direito à educação está classificado, sendo também abordadas as legislações constitucional e infraconstitucional que regulamentam este direito.

Evidenciou-se, ainda, a responsabilidade do Estado e das famílias em garantir o acesso à escola e a permanência dos alunos no *locus* educacional, sendo que o não cumprimento deste dever é passível de intervenção do Conselho Tutelar.

Diante do valor conferido à educação pela atual Carta Magna, foi abordado ainda o tema da evasão escolar, que prejudica a eficácia a este direito fundamental.

2 Direitos fundamentais

Para abordar o tema da Educação como um direito fundamental faz-se necessário abordar primeiramente o conceito de direito fundamental e suas dimensões, para que se possa em um segundo momento, ter uma melhor compreensão da dimensão social desses direitos.

Os direitos fundamentais refletem direitos naturais que foram positivados. Nesse entendimento, têm-se os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2006, p.35) esclarecendo que o termo “direitos fundamentais” se aplica aos ditos direitos do ser humano que são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.

Essa positivação dos direitos naturais surgiu com base nos reflexos do movimento iluminista dos séculos XVII e XVIII, que apresentou, em meio aos seus ideais, a concepção de que era necessário proteger o homem do poder conferido ao Estado.

Quanto à origem dos direitos fundamentais, o autor Alexandre de Moraes (MORAES, 2015, p.178) ensina que estes “surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico- jurídicos, das ideias surgidas com o Cristianismo e com o direito natural”.

Com base ainda nas lições de Alexandre de Moraes, entende-se que os direitos fundamentais são reflexos da evolução da sociedade, frutos de concepções que evoluíram lentamente, por milhares de anos, até alcançar o patamar de norma jurídica positivada como se tem hoje.

Além de buscar proteção para a sociedade contra possíveis arbitrariedades cometidas pelo Estado, os direitos fundamentais ainda buscam garantir que o poder público adote as medidas necessárias para oferecer aos cidadãos melhorias e avanços concretos em suas condições sociais. Sob essa ótica, a educação se faz um direito fundamental de muito valor,

sendo um dos caminhos para garantir que a população tenha efetivamente melhores condições de vida.

2.1 Dimensões dos direitos fundamentais

A doutrina classifica os direitos fundamentais em gerações de direitos ou dimensões de direitos, sendo que a terminologia mais utilizada atualmente é a de dimensões dos direitos fundamentais. Conforme ensinamentos de Pedro Lenza (LENZA, 2015, p. 1028), este seria o termo mais apropriado, tendo em vista que “uma nova dimensão não abandonaria as conquistas da dimensão anterior e, assim, a expressão se mostraria mais adequada nesse sentido de proibição de evolução reacionária”.

A classificação das dimensões leva em consideração a ordem histórica em que esses direitos passaram a ser reconhecidos nas constituições.

O direito à educação corresponde a um direito de cunho social, incluso entre os direitos fundamentais de segunda dimensão, também chamados de direitos sociais, econômicos e culturais. Entre esses direitos tem-se o direito à saúde, ao trabalho, ao lazer e à educação, enfoque deste trabalho.

Sobre os direitos fundamentais de segunda geração, Pietro de Jesús Lora Alarcon explana:

A partir da terceira década do século XX, os Estados antes liberais começaram o processo de consagração dos direitos sociais ou direitos de segunda geração, que traduzem, sem dúvida, uma franca evolução na proteção da dignidade humana. Destarte, o homem, liberto do jugo do Poder Público, reclama uma nova forma de proteção da sua dignidade, como seja, a satisfação das carências mínimas, imprescindíveis, o que outorgará sentido à sua vida (ALARCON, 2004, p.79).

3 Educação como direito fundamental

Conforme visto anteriormente, o direito à educação corresponde a um direito de cunho social, incluso entre os direitos fundamentais de segunda dimensão. A educação está positivada na Carta Magna por meio do artigo 6º, em combinação com o artigo 205, com as seguintes redações:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988).

Entre os direitos sociais, a educação possui um papel especial, sendo um meio indispensável para que se possam alcançar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Conforme se retira dos ensinamentos de Josiane Rode Veronese e Luciene de Cássia Oliveira (2008, p.80), a posição de destaque da educação se deve à sua significativa contribuição para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, na busca pelo desenvolvimento nacional, pela erradicação da pobreza e da marginalização, de forma a reduzir as desigualdades e, ainda pela promoção do bem comum, sem nenhuma forma de preconceito ou discriminação.

O acesso à educação proporciona ao cidadão um horizonte completamente novo, possibilita que cada indivíduo alcance os demais direitos fundamentais de cunho social, pois sem a educação o acesso ao trabalho fica prejudicado, o que contribui para as desigualdades sociais.

Nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana foi colocada não apenas como um princípio a ser defendido e buscado, mas como um dos fundamentos da República. Para alcançá-la é necessário o preenchimento de algumas condições básicas de existência, conhecidas como mínimo existencial ou piso mínimo normativo, dentre as quais a educação está inserida.

Deste modo, observa-se que a educação compõe o mínimo existencial para que se tenha dignidade, dado que é a educação uma das condições de que o ser humano precisa para que se tenha uma vida em sociedade. Em especial, em interpretação a este conceito, o acesso ao ensino público gratuito se demonstra como direito público subjetivo e uma condição fundamental para que se alcance uma vida digna.

Ademais, a educação se mostra como um instrumento de suma importância para que se corrijam as desigualdades existentes.

4 Normatização do direito à educação

Em 1990, a Convenção dos Direitos da Criança foi aprovada e promulgada no Brasil, trazendo a obrigatoriedade de se proteger os direitos das crianças por meio de uma doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente.

Nos termos da Convenção define-se, em seu artigo 1º: “Criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.

Neste contexto, têm-se os ensinamentos de Tânia da Silva Pereira:

[...] os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devida à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado (PEREIRA, 2008, p.24).

Observa-se que, além de constar na Convenção dos Direitos da Criança, o princípio da proteção integral é um dos pilares do ECA.

Nesse mesmo sentido, a Carta Magna de 1988, consagrando a doutrina de proteção integral, estipulou direitos que devem ser integralmente adotados para que se tenha uma efetiva proteção integral à criança e ao adolescente; e dentre eles se encontra o direito à educação, expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no artigo 227:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988, grifos nossos).

Essa proteção à educação de caráter constitucional, em conjunto com a adoção da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, colocam o direito à educação no patamar de direito fundamental.

Garantir o acesso à educação é de extrema valia para o desenvolvimento humano e para que outros direitos fundamentais sejam atingidos; contudo, este deve ser um direito eficaz e não um mero objetivo a ser alcançado.

Tendo em vista os princípios que norteiam o ECA, a legislação deste estatuto deve ser tratada como prioridade, sob pena de se tornar ineficaz diante do próprio estado de desenvolvimento do menor.

Na busca pela eficácia da proteção integral à criança e ao adolescente que, conforme visto acima, está coligada com o direito à educação, o ECA estipulou em seu texto medidas que visam garantir a efetividade desses direitos. Quanto às medidas apresentadas pelo Estatuto, Andréa Rodrigues Amin, comenta:

Com o fim de garantir efetividade à doutrina de proteção integral a nova lei previu um conjunto de medidas governamentais aos três entes federativos, através de políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso e proteção jurídico social por entidade da sociedade civil (AMIN, 2011, p.15).

Dentre as medidas de proteção apresentadas pelo ECA, o direito à educação recebeu atenção em destaque, de tal modo que este direito não é apenas citado no referido estatuto, mas está acompanhado de direitos correlatos que visam garantir o direito à educação e sua aplicação de forma efetiva.

Por meio do artigo 53 o ECA instituiu o direito à educação nos seguintes termos:

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais (BRASIL, Lei 8.069, 1990).

Além de estipular o direito à educação em conjunto com direitos correlatos para assegurar sua efetividade, o artigo 54 do referido diploma ainda institui como dever do Estado:

É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, Lei 8.069, 1990).

Os princípios basilares que visam garantir a educação estão estabelecidos no artigo 206 da CRFB/88 e foram consolidados pela LDB, em seu artigo 3º. Buscam alcançar objetivos apresentados no artigo 205 da (CRFB/88), que são: o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania e a qualificação da pessoa para o trabalho.

4.1 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) e o Plano Nacional de Educação

Por se tratar de um direito fundamental o direito à educação recebeu uma particular atenção do Poder Legislativo, ensejando a criação da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A LDB é a lei mais importante do sistema educacional brasileiro e, em grande parte do seu texto, reproduz os ditames dos artigos 205 e 206 da Constituição Federal.

O referido diploma legal apresenta as diretrizes a serem seguidas pelo sistema educacional brasileiro e, em seu artigo 1º, institui que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

A educação escolar é organizada por meio da divisão de educação básica e educação superior. A educação básica compreende a etapa de educação infantil e ensino fundamental e médio, enquanto que a educação superior corresponde aos cursos sequenciais de graduação, pós-graduação e extensão. Neste artigo o objeto de estudo é a educação básica.

Conforme determina o artigo 22 da LDB: “A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”.

Em análise ao referido artigo, Moacir Alves Carneiro faz sua colocação quanto ao termo “formação comum”, e assim explana:

A ideia de formação comum deve ser interpretada como um lastro integral e integrado de conhecimentos potencializadores da capacidade de cada um, de acordo com seu biótipo (seja homem, seja mulher), de se situar, ativamente, no ambiente social, no ambiente de trabalho, nas relações produtivas e na construção do destino individual e do destino coletivo (CARNEIRO, 2003, p.83).

Observa-se que a educação básica deve proporcionar ao aluno condições de se socializar e conhecer o meio em que vive. Na primeira fase da educação básica é trabalhada a educação infantil, a qual se encontra regularizada no artigo 29 da LDB, nos seguintes termos: “A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.”

A colocação do artigo 29 da LDB está em sintonia com o disposto no artigo 208 da CRFB/88, que, em seu inciso IV, determina que o Estado deva efetivar o direito à educação por meio da garantia de acesso à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade.

No que se refere ao ensino fundamental, a LDB menciona em seu artigo de número 32 que este terá como objetivo a formação básica do cidadão, o que se dá, entre outras medidas, com o desenvolvimento da capacidade de aprender, visando ao pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, bem como a aquisição de conhecimentos e habilidades e ao desenvolvimento de valores.

É importante frisar que, em atenção à equidade, a LDB reservou em seu texto especial consideração às comunidades indígenas, sendo expressa a determinação de que as aulas do ensino fundamental, embora devam ser ministradas em português, no que tange as comunidades indígenas, poderão ser utilizadas suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

No que se refere à terceira etapa da educação básica, a LDB possui três artigos que tratam do ensino médio, sendo que no artigo 35 citaram-se os objetivos a ser alcançados nesta etapa de ensino, com a seguinte redação:

O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina (BRASIL, Lei 9.394/1996).

Com base no artigo acima exposto, observa-se que a noção de continuidade do aprendizado é uma das finalidades do ensino médio, visando preparar o educando para o trabalho e exercício da cidadania, reforçando a importância da educação na formação do cidadão e sua contribuição para a dignidade humana.

Tendo em vista a amplitude de políticas que deve envolver o direito à educação, para que se tenha eficácia na sua aplicação é necessária a contribuição de todos os entes federativos para, deste modo, organizar a parcela de participação de cada um. A partir desta

constatação surgiu à necessidade de se criar uma legislação específica, o Plano Nacional de Educação (PNE).

O PNE foi criado pela Lei 13.005/2014 e sua existência passou a ser exigida após a Emenda Constitucional de nº 59/2009. É um planejamento de médio prazo com vigência até o ano de 2024, que apresenta metas e estratégias que orientam as ações voltadas ao campo da educação e determina que os demais entes federativos tenham seu próprio plano de educação, que deve com ele se harmonizar.

O PNE visa à importância da participação e do trabalho em conjunto entre os entes federativos quando o tema é educação, para que seja estabelecido um plano com eficácia e qualidade.

5 A obrigação de educar *versus* a infrequência escolar

Além de alocar o direito à educação como norma de cunho fundamental, a Carta Magna de 1988 se atentou à necessidade de determinar os responsáveis pela concessão e viabilização desse direito, atribuindo tal obrigação tanto ao Estado quanto à família, conforme se vê no artigo 205 da CRFB/88, que dispõe que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Ocorre que, para que se tenha a eficácia do direito à educação, não basta à construção de escolas por parte do Estado e a mera matrícula dos filhos por parte dos pais. Mesmo nos locais em que há escolas construídas e alunos matriculados no início do ano letivo, a infrequência escolar ainda é um obstáculo ao direito educacional, havendo diversos casos em que os alunos matriculados deixam de comparecer às aulas.

Desta forma, o acolhimento do sistema educacional não pode se converter num mero mecanismo que serve a objetivos nacionais, políticos, militares, econômicos ou ideológicos, sendo imprescindível oportunidade de desenvolvimento em diversas dimensões.

5.1 A responsabilidade do Estado na infrequência escolar

Conforme visto ao longo deste artigo, é farta a legislação nacional que atribui ao Estado o dever de fornecer educação à população, sendo instituídas por meio da LDB e do PNE políticas públicas que buscam viabilizar a entrega desse direito à sociedade.

É importante ressaltar que a obrigação do Estado não se limita a proporcionar acesso à educação, pois é também de sua responsabilidade a permanência do aluno na escola. Nesse sentido, tem-se a determinação da LDB, que apresenta essa obrigatoriedade em seu artigo 3º, inciso I: “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

A responsabilidade do Estado não se encerra com a entrega de prédios e contratação de educadores. É necessária uma atuação em diversas frentes, desde a qualidade do ensino até à segurança dos que na escola se encontram.

Muitas vezes o ensino é ofertado, porém em um contexto que compromete a frequência do aluno; como por exemplo, a baixa qualidade do ensino, o que desestimula o estudante a comparecer às aulas, bem como a ocorrência de violência tanto física, como psíquica, como é o caso do *bullying*.

Para que se tenha garantido o direito à educação, o Estado deve fornecer ensino de qualidade e manter uma política pública adequada, de forma que se vise, além da estrutura da escola, o transporte adequado, a segurança e a realidade de cada comunidade.

Miriam Abramovay (2002, p.32), relata que a sociedade brasileira vem se deparando com um aumento das violências nas escolas, sendo diversos os episódios envolvendo agressões verbais, físicas e simbólicas aos atores da comunidade escolar.

Não basta se preocupar apenas com o interior da escola e se esquecer de assegurar o direito de acesso a ela, o que é feito cuidando de todo o seu entorno. A escola está integrada ao meio social; deve, portanto, ser considerada a situação de risco social em que vivem e circulam seus alunos, para que se possa fornecer não somente o acesso, mas também a permanência dos estudantes, sob pena de violar o direito fundamental à educação.

5.2 A responsabilidade dos pais na infrequência escolar

Conforme expresso no artigo 205 da CRFB/88, a educação também é dever da família. Esta norma constitucional ainda está disposta em outras passagens do texto constitucional e infraconstitucional.

Nesse sentido tem-se o artigo 229 da Carta Magna de 1988, que atribui: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”; o artigo 1.634, inciso I, do Código Civil, que impõe aos pais o dever de “dirigir-lhes a criação e educação dos filhos”; e o artigo 227 da CRFB/88, que atribui “à família, à sociedade e ao Estado o dever de prover educação à criança, ao adolescente e ao jovem”.

A LDB também reservou em seu texto especial espaço para o dever da família de promover a educação, por meio de seu artigo 2º: “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

A responsabilidade dos pais na educação dos filhos é, ainda, reiterada pelo ECA, em diversas passagens, conforme se observa:

Art. 4: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 22: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 55: Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino (BRASIL, Lei 8.069, 1990).

Apesar de parecer uma determinação simples, a participação da família na educação dos filhos é de extrema importância, desde a matrícula, como também no acompanhamento da vida escolar, conforme determina o artigo 129, inciso V, do ECA, que menciona a “obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar”.

Sobre o dever da família, Andréa Rodrigues Amin (2011, p.23) faz as seguintes considerações:

Família, seja natural ou substituta, já tem um dever de formação decorrente do poder familiar, mas não só. Recai sobre ela um dever moral natural de se responsabilizar pelo bem-estar das suas crianças e adolescentes, pelo vínculo consanguíneo ou simplesmente afetivo. [...] É instintivo, natural, mas também um dever legal (AMIN, 2011, p.23).

Contudo, apesar da determinação legal e do dever moral como dito pela autora supracitada, há casos em que alunos são obrigados a abandonar os estudos para auxiliar na renda familiar ou ainda acabam por deixar a escola devido a maus-tratos domésticos.

Nas situações em que a família deixa de cumprir com o dever de promover a educação, seja por questões financeiras, maus-tratos ou falta de acompanhamento, cabe a intervenção do Conselho Tutelar.

5.3 O papel do Conselho Tutelar na evasão e infrequência escolar

Conforme determinado pelo ECA em seu artigo de número 131, o Conselho Tutelar “é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”.

Na área da educação, o Conselho Tutelar pode ajudar assegurando a frequência do estudante na escola por meio de medidas aplicadas aos pais, como também trabalhando nas variadas formas de violência contra as crianças, o que também interfere no direito fundamental à educação.

Havendo o descumprimento pelos pais das obrigações estabelecidas pela legislação, o Conselho Tutelar deverá aplicar medidas de proteção, visando assegurar o direito à educação.

No caso da família deixar de matricular o filho, ou não acompanhar a sua frequência escolar, o artigo 246 do Código Penal estabelece: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

O ECA, por meio de seu artigo 56, inciso II, estabelece como dever dos dirigentes de estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, a comunicação ao Conselho Tutelar das situações de faltas frequentes injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares.

Contudo, todos podem fazer a notificação ao Conselho Tutelar, que pode ser realizada tanto na sede do órgão, quanto por telefone, carta e e-mail. Não é necessária a identificação do denunciante, basta que a informação denunciada seja completa e precisa do nome, endereço e o fato ocorrido.

A autora Simone Gonçalves de Assis (2010, p.218), esclarece que:

Em geral, ao receber a notificação, o conselheiro tutelar envia para a residência da criança uma carta padrão, solicitando que o responsável compareça à sede do Conselho em determinado dia e horário. Caso considere a situação muito grave, o Conselho poderá enviar uma equipe à escola ou à residência da criança a fim de agilizar as ações de proteção (ASSIS, 2010, p.218).

6 Evasão escolar

São variadas as razões que podem levar a criança ou adolescente à infrequência e à evasão escolar, algumas delas já citadas anteriormente. Ocorre que a ausência do aluno na escola fere o direito fundamental à educação e, tendo em vista a importância deste direito, deve ser combatida, por ser um obstáculo a um direito fundamental de todos.

Sobre o tema, a autora Sarita Amaro (2006, p.47) relata que a realidade vivenciada nos casos de infrequência e evasão retrata estudantes que vêm de famílias desestruturadas, em que não se vê o acompanhamento da vida escolar pelos pais ou responsáveis.

Na opinião da autora Eliziane de Paula Silveira Barbosa (2007, p.14) são divididas em quatro grupos as principais razões que levam à infrequência e à evasão:

[...] as principais podemos agrupar da seguinte maneira: Escola não atrativa, autoritária, professores despreparados ou ausência de motivação; Aluno desinteressado, falta de perspectiva para o futuro, indisciplinado, com problemas de saúde ou gravidez; Pais ou responsáveis não cumprindo o pátrio poder ou desinteresse em relação ao destino dos filhos; Social: trabalho com incompatibilidade de horário para os estudos, agressão entre alunos ou violência em relação a grupos, gangues etc (BARBOSA, 2007, p.14).

No entendimento da autora Benigna Maria de Freitas Villas Boas (2008, p.32), ainda deve constar entre os principais motivos da infrequência e evasão a forma de avaliação da instituição de ensino. Para Villas Boas, é necessário que se tenham políticas de combate à repetência, para não desestimular o aluno.

Nesse contexto, a promotora Caroline Vaz (2008, p.02) ainda aponta frequentes motivos que inviabilizam o gozo do direito à educação:

As causas da evasão escolar são as mais diversas em todo o país, podendo ser sintetizadas em algumas mais frequentes, como negligência e conflitos familiares, trabalho de adolescentes incompatível com horário de aula e trabalho infantil, drogadição, abuso sexual, prisão dos pais, dificuldade de aprendizagem, alunos fora de zoneamento, gestação, dentre outras, inclusive abordadas pelos próprios alunos, como a estrutura física deficitária da escola, aulas com metodologias desinteressantes, ausência de perspectiva de futuro e da educação como instrumento relevante à formação e emancipação social (VAZ, 2008, p.02).

Embora as causas da infrequência e evasão escolar possam ser as mais diversas, é importante identificar no caso concreto onde está o problema, para que se possa, a partir desse momento, encontrar uma solução e viabilizar a real entrega do direito à educação.

As consequências da evasão escolar afetam toda a sociedade, que tem que lidar com a marginalização e a pobreza, ligadas diretamente à ausência da educação.

Desta forma, a evasão escolar é um dos maiores problemas enfrentados no sistema de ensino brasileiro.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme visto ao longo deste artigo, o direito à educação possui proteção constitucional, recebendo especial atenção do legislador, de tal forma que é inegável sua posição especial entre os direitos fundamentais.

Além de possuir farta legislação reafirmando a sua importância e a necessidade de políticas públicas que busquem sua eficácia, o direito à educação ainda é um caminho para que se alcancem outros direitos, igualmente de natureza fundamental.

Tendo em vista a essencialidade do direito à educação, é necessário que este dever não fique a cargo exclusivamente do Estado. Conforme roga a Constituição Federal, a responsabilidade pela educação deve ser exercida em conjunto entre o Estado, as famílias e até mesmo a sociedade.

No instante em que todos os envolvidos passarem a atuar em conjunto, somando esforços no intuito de garantir o direito à educação, serão superadas inúmeras dificuldades e beneficiado um maior número de crianças e adolescentes, o que, por consequência, trará benefícios à sociedade como um todo.

RIGHT TO EDUCATION AS FUNDAMENTAL LAW AND RESPONSIBILITY OF ALL

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the right to education in basic education from the point of view of fundamental rights, demonstrating the constitutional and infraconstitutional laws related to it, but without the pretension of exhausting the theme, given its breadth. This analysis is justified by the fact that the Federal Constitution of 1988, by including the right to education among the constitutional guarantees, gave it special attention by creating obligations to the State and determining the participation of families and society in search of the effectiveness of this fundamental right. Inserted in the roll of social rights, also known as second generation rights, education demonstrates an instrument of extreme importance in the constant search for the dignity of the human person, being classified among the social rights as a special right, considering that the access to this Law is directly linked to other fundamental and necessary rights, so that one lives a dignified life. Education contributes to access to the labor market and to eradicating poverty and marginalization, as well as preparing men for life.

Keywords: Right to education. Basic education. Fundamental right. Dignity.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Mirian *et alii*. **Escola e violência**. Brasília: UNESCO, 2002.
- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Método, 2004.
- AMARO, Sarita. Direito de estar na escola: importância da ficha de comunicação de aluno infrequente (FICAI). **Revista do Professor**, Porto Alegre, v.22, n.87, 2006.
- ASSIS, Simone Gonçalves de (org.). **Impactos da violência na escola: um diálogo com professores**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2010.
- BARBOSA, Eliziane de Paula Silveira. Enfrentando a evasão escolar. **Revista Jornal Mundo Jovem**, Porto Alegre, v.45, n.379, 2007.
- CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva: artigo a artigo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.
- DIGIÁCOMO, Murillo José. **Evasão escolar: não basta comunicar e as mãos lavar** <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=825>>. Acesso em 19 de abril de 2017.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenadora). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à educação e a constituição**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2001.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Planejando a próxima década: conhecendo as 20 metas no Plano Nacional de Educação**. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf> Acesso em 03 de abril de 2017.
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Plano Nacional de Educação**. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/?pagina=perguntas_frequentes> Acesso em 03 abril de 2017.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. São Paulo: Editora Gen Forense, 2017.
- PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

VADE Mecum Saraiva. 23. ed. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

VAZ, Caroline. **A informatização da ficha de comunicação do aluno infrequente**. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_07/informatizacaoficacaroline.pdf> Acesso em 14 de abril. 2017.

VERONESE, Josiane Rode Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VILLA BOAS, Benigna Maria de Freitas. **Virando a escola do avesso por meio da avaliação**. Campinas, SP: Papirus, 2008.